Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 388/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4610/2020
PROTOCOLO	: 2034215
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADOS	: 1. DANIEL CURY DE LACERDA – ME; 2. SIQUEIRA TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME; 3. ALIANQA BUS ESTRADAS, TRANSPORTE E TURISMO EIRELI.
VALOR	: R$ 475.188,27
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido de acordo com as determinações contidas no Decreto Municipal nº 19 e na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93), devidamente comprovada a realização das etapas obrigatórias do certame.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 08/20, realizado pelo Município de Deodápolis/MS e de acordo com as determinações contidas no Decreto Municipal nº 19 e na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 08/20,* pelo *Município de Deodápolis/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$475.188,27 (quatrocentos e setenta e cinco mil cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), cuja finalidade é a prestação de serviços em transporte escolar na zona rural.

Através do Ofício 80/20 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Valdir Luiz Sartor, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS 88/18 (ANA 1023/2021 de f. 472).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, reiterando algumas sugestões feita pela equipe técnica, nos termos do Parecer 2705/21 de f. 475.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 08/20), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município de Deodápolis/MS.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, bem como no Decreto Municipal 40/19, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação; a pesquisa de mercado; edital de licitação e respectiva publicação; parecer técnico/jurídico; certidões e homologação e adjudicação à f. 23.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de três empresas: Siqueira Tur Turismo e Transporte de Passageiros Ltda. ME; Daniel Cury Lacerda ME e Aliança Bus Estradas, Transporte e Turismo Eireli.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS 88/22018016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 08/20*– realizado pelo *Município de Deodápolis/MS* e de acordo com as determinações contidas no Decreto Municipal nº 19 e na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM